



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2011118 - RS (2022/0199432-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **ARMINDO ROBERTO VOESE - SUCESSÃO**
ADVOGADOS : **AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958**
 DOUGLAS RAFAEL GOETZE - RS050063
 RENAN RAMOS FERREIRA - RS075716
 JOAO PEDRO WEIDE - RS057079
EMBARGADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844**
 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RS080025
 RAFAEL SGANZERLA DURAND - RS080026

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA AFETADA PELA SISTEMÁTICA DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA 1.169/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão (CPC/2015, art. 1.022).
2. A questão de direito foi afetada para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.169), qual seja, *"Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos"* (ProAfr no REsp n. 1.978.629/RJ, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/10/2022, DJe de 18/10/2022.)
3. Embargos de declaração acolhidos para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de abril de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator

EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2.011.118 - RS (2022/0199432-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **ARMINDO ROBERTO VOESE - SUCESSÃO**
ADVOGADOS : **AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958**
DOUGLAS RAFAEL GOETZE - RS050063
RENAN RAMOS FERREIRA - RS075716
JOAO PEDRO WEIDE - RS057079
EMBARGADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844**
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RS080025
RAFAEL SGANZERLA DURAND - RS080026

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Tratam os autos de embargos de declaração (fls. 894-897) opostos por **ARMINDO ROBERTO VOESE - SUCESSÃO** contra o v. acórdão proferido pela eg. Quarta Turma, assim ementado (fl. 503):

BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção do STJ pacificou o entendimento de que "o cumprimento da sentença genérica que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança deve ser precedido pela fase de liquidação por procedimento comum, que vai completar a atividade cognitiva parcial da ação coletiva mediante a comprovação de fatos novos determinantes do sujeito ativo da relação de direito material, assim também do valor da prestação devida, assegurando-se a oportunidade de ampla defesa e contraditório pleno ao executado" (EREsp 1.705.018/DF, Rel.

p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, REPDJe 05/04/2021, DJe de 10/02/2021).

2. Agravo interno desprovido.

Em suas razões, sustenta a parte embargante, em síntese, que há omissão no acórdão, pois *"a matéria decidida na decisão ora embargada, ao contrário do exposto, d.v., não possui entendimento definido, pois pende a resolução do Tema 1.169, sobretudo como demonstrado, em que alegada a possibilidade de mitigação do entendimento adotado. Assim, necessária a manifestação de V.Exa sobre a existência de controvérsia afetada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo assim o ponto omissis do julgado, inclusive sobre a*

Superior Tribunal de Justiça

determinação de sobrestamento de todos os processos que se discute a questão" (fl. 514).

Devidamente intimado, o embargado se manifestou às fls. 531-537, pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.

EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2.011.118 - RS (2022/0199432-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : ARMINDO ROBERTO VOESE - SUCESSÃO
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
DOUGLAS RAFAEL GOETZE - RS050063
RENAN RAMOS FERREIRA - RS075716
JOAO PEDRO WEIDE - RS057079
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RS080025
RAFAEL SGANZERLA DURAND - RS080026

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA AFETADA PELA SISTEMÁTICA DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA 1.169/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão (CPC/2015, art. 1.022).
2. A questão de direito foi afetada para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.169), qual seja, *"Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos"* (ProAfr no REsp n. 1.978.629/RJ, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/10/2022, DJe de 18/10/2022.)
3. Embargos de declaração acolhidos para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2.011.118 - RS (2022/0199432-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : ARMINDO ROBERTO VOESE - SUCESSÃO
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
DOUGLAS RAFAEL GOETZE - RS050063
RENAN RAMOS FERREIRA - RS075716
JOAO PEDRO WEIDE - RS057079
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RS080025
RAFAEL SGANZERLA DURAND - RS080026

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Com razão o embargante.

Com efeito, observa-se que a questão da necessidade de prévia liquidação do julgado como pressuposto para o cumprimento individual da sentença coletiva foi afetada à Corte Especial como representativa de controvérsia a ser julgada sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015, tendo as decisões de afetação dos REsp 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ delimitado o Tema 1.169, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO PELO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO COLETIVO. 1. Delimitação da controvérsia: 'Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos'. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), em conjunto com os REsp 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ." (ProAfr no REsp n. 1.978.629/RJ, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/10/2022, DJe de 18/10/2022.)

Houve também determinação de suspensão do processamento de todos os

Superior Tribunal de Justiça

processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Nesse contexto, em observância à economia processual e ao art. 256-L do RISTJ, os recursos que tratam da mesma controvérsia no STJ devem aguardar, no Tribunal de origem, a solução dessa última questão, viabilizando, assim, o juízo de conformação, atualmente disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.

Cumprê destacar que, em conformidade com o art. 1.041, § 2º, do CPC/2015, apenas após essas providências é que o recurso especial, se for o caso, deverá ser reencaminhado a este Tribunal Superior, independentemente de ratificação, para análise das demais questões jurídicas nele suscitadas, que eventualmente não fiquem prejudicadas pela conformidade do acórdão recorrido com a decisão sobre o tema repetitivo ou pelo novo pronunciamento do Tribunal de origem.

Diante do exposto, em juízo de reconsideração, acolho os embargos de declaração para tornar sem efeito as decisões e votos proferidos anteriormente por esta Corte e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, a fim de que, nos termos dos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, após o julgamento do tema de recurso repetitivo: i) negue-se seguimento ao recurso especial no caso de o acórdão recorrido coincidir com a tese firmada sobre o aludido tema; ou ii) proceda-se a novo exame da matéria, no órgão prolator da decisão vergastada, na hipótese de esta última divergir da referida tese.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 2.011.118 / RS

Número Registro: 2022/0199432-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00002196620178210160 0000219662017821016000089303120228217000 00089303120228217000
00338662820198217000 02926850820188217000 2196620178210160 219662017821016000089303120228217000
2926850820188217000 338662820198217000 70079274734 70080619570 70085594414 89303120228217000

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RS080025

RAFAEL SGANZERLA DURAND - RS080026

RECORRIDO : ARMINDO ROBERTO VOESE - SUCESSÃO

ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

DOUGLAS RAFAEL GOETZE - RS050063

RENAN RAMOS FERREIRA - RS075716

JOAO PEDRO WEIDE - RS057079

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ARMINDO ROBERTO VOESE - SUCESSÃO

ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

DOUGLAS RAFAEL GOETZE - RS050063

RENAN RAMOS FERREIRA - RS075716

JOAO PEDRO WEIDE - RS057079

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RS080025
RAFAEL SGANZERLA DURAND - RS080026

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de abril de 2023